

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA CONCEDIDAS PELO DELEGADO DE
POLÍCIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

***EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES GRANTED BY THE POLICE
DELEGATE: LEGAL IMPLICATIONS***

Ana Julia Recio Campos

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: arc.julia@hotmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com um enfoque especial na possibilidade de aplicação de medidas protetivas pelo Delegado de Polícia. Para atingir esse objetivo, o estudo está dividido em três partes principais. Na primeira parte, é apresentada uma breve análise do histórico da norma, seguida por uma abordagem sobre a violência de gênero. A segunda parte concentra-se na análise de dados sobre a violência contra a mulher. Na última parte, discute-se a aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial. A pesquisa adotou a revisão bibliográfica como método, focando em obras relevantes sobre o tema. Além disso, foi realizado um levantamento de dados fornecidos por órgãos oficiais para dar um caráter empírico ao estudo. Ao final, concluiu-se que a lei atende aos requisitos formais e materiais para sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, estando em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988. Ela legitima a atuação do delegado de polícia na concessão de medidas protetivas de urgência durante a fase inquisitorial.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Delegado de polícia.

Abstract:

This work aims to analyze Law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, with a special focus on the possibility of applying protective measures by the Police Chief. To achieve this objective, the study divided into three main parts. In the first part, a brief analysis of the history of the norm presented, followed by an approach to gender-based violence. The second part focuses on analyzing data on violence against women. In the last part, the application of urgent protective measures by the police authority discussed. The research adopted bibliographic review as a method, focusing on relevant works on the topic. In addition, a survey of data provided by official bodies carried out to give the study an empirical character. In the end, it concluded that the law meets the formal and material requirements for its existence in the Brazilian legal system, being in full compliance with the Federal Constitution of 1988. It legitimizes the role of the police chief in granting urgent protective measures during the inquisitorial phase.

Keywords: Criminal law. Criminal policy. Maria da Penha Law. Protective measures. Police chief;

1. Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nomeada em homenagem à mulher que lutou pela sua promulgação para proteção das mulheres. Historicamente, as mulheres passaram de simples reprodutoras a ocupar um lugar significativo na sociedade, com voz ativa e desempenho muitas vezes superior ao dos homens. Não se pretende levantar bandeiras feministas, mas destacar que, mesmo com direitos iguais garantidos pela Constituição, as mulheres ainda enfrentam desigualdades significativas.

Apesar dos avanços, as mulheres ainda dependem dos homens em certas situações devido aos resquícios de uma sociedade patriarcal. Essa dependência pode se manifestar financeiramente, fisicamente ou psicologicamente, tornando as mulheres vulneráveis nas relações. Essa desigualdade justifica a intervenção do Estado no ambiente familiar.

Em 1983, no Ceará, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, resultando em lesões permanentes que a deixaram em uma cadeira de rodas. Devido à morosidade da justiça brasileira, Maria da Penha lutou incansavelmente por justiça e, após 15 anos, conseguiu que suas reclamações fossem analisadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Fernandes, 2014).

Em 2002, a Corte condenou o Estado Brasileiro por omissão, recomendando medidas urgentes para assegurar reparação simbólica e material à vítima. Esse movimento foi essencial para que o Brasil começasse a tratar a questão com a devida seriedade. Em 2006 foi promulgada a Lei nº. 11.340, batizada em homenagem a Maria da Penha. A lei transformou a abordagem da violência doméstica no Brasil, desconsiderando argumentos de inconstitucionalidade e adotando a igualdade material, que permite tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades (Fernandes, 2014).

A lei define violência doméstica contra a mulher e reconhece sua vulnerabilidade. Essa vulnerabilidade é caracterizada pela incapacidade de defesa, sendo amplamente entendida como uma situação de fragilidade que pode ser psicológica, física ou patrimonial.

A violência no ambiente familiar, praticada por alguém próximo como um companheiro ou genitor, causa um sofrimento profundo e muitas vezes maior do que a violência praticada por um desconhecido. A dependência financeira e psicológica frequentemente obriga a mulher a retornar ao ambiente de violência, perpetuando o ciclo de agressão e sensação de impunidade para o agressor (Nogueira, 2023).

A atuação imediata do Delegado de Polícia, deferindo medidas protetivas de urgência, poderia quebrar esse ciclo. A intervenção rápida e punitiva, mesmo sem privação de liberdade, poderia dissuadir o agressor e encorajar a vítima a denunciar, aumentando a eficácia da lei. Além disso, a aplicação eficaz da lei tem um papel preventivo, mostrando que a legislação é cumprida e incentivando mais vítimas a registrar ocorrências. A eficácia da lei Maria da Penha é essencial para proteger bens jurídicos como a integridade física, psicológica, patrimonial e a liberdade da mulher, todos garantidos pela Constituição.

Portanto, é evidente a necessidade de cumprir as normativas da Lei nº. 11.340/2006 para proteger a vítima e alcançar os objetivos primários e secundários da lei, como prevenção e retribuição. A ação eficaz do Delegado de Polícia no deferimento de medidas protetivas é crucial, incluindo a citação do autor e seu afastamento do lar enquanto a medida estiver em vigor.

Dentro dessa concepção de proteção, o Estado deve intervir no seio familiar para coibir a violência. As Medidas Protetivas de Urgência são mecanismos essenciais para essa proteção, conforme especificado na Lei nº. 11.340/2006, objeto desta pesquisa.

2. Surgimento das Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência foram criadas como parte de um esforço global para combater a violência doméstica e garantir a segurança das vítimas, especialmente mulheres, em situações de risco. Essas medidas surgiram em resposta a movimentos internacionais de direitos humanos, pressões sociais e casos emblemáticos que destacaram a necessidade de uma proteção legal rápida e eficaz.

A criação de medidas protetivas de urgência está ligada a convenções e tratados internacionais que defendem os direitos das mulheres. A Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979, e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, são exemplos de documentos que influenciaram legislações nacionais para garantir a proteção das mulheres contra a violência (Nogueira, 2023).

Casos como o de Maria da Penha Maia Fernandes no Brasil tiveram um impacto significativo na criação de leis mais rigorosas. Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu marido, o que a deixou paraplégica. Sua luta por justiça levou o Brasil a ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por não proteger as vítimas de violência doméstica e resultou na criação da Lei em 2006 (Cunha; Pinto, 2023).

Ao longo das décadas, movimentos feministas e organizações de defesa dos direitos das mulheres pressionaram os governos para adotarem medidas eficazes contra a violência doméstica. A conscientização pública sobre os direitos das mulheres e a necessidade de proteger as vítimas de violência cresceu, resultando em mudanças legais significativas.

Governos em todo o mundo começaram a reconhecer a violência doméstica como um problema grave de saúde pública e direitos humanos. Isso levou à implementação de políticas públicas e programas de proteção às vítimas, incluindo a criação de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas rapidamente para garantir a segurança das vítimas.

Em muitos países, incluindo o Brasil, as medidas protetivas de urgência foram incorporadas à legislação nacional como parte de um marco legal mais amplo para combater a violência doméstica. A Lei Maria da Penha, por exemplo, define medidas protetivas que podem ser concedidas imediatamente pelo juiz ou, em situações de emergência, por autoridades policiais, para proteger as vítimas de agressões contínuas.

A vulnerabilidade de gênero, podemos conceituar como sendo um ser que se encontra incapaz de reagir e, portanto, ser ofendido, ofensa aqui em sentido amplo da palavra, podendo ser psicológica, física ou patrimonialmente, simplesmente, pela condição de ser mulher, mais especificamente, a mulher tem que estar em situação de impossibilidade de reagir, dentro da relação, seja de qualquer forma, até mesmo, uma relação já pretérita, assim, se a violência for praticada em decorrência desta relação está atrelada a lei (Carvalho, 2022, p. 17).

Esses fatores combinados resultaram na criação de medidas protetivas de urgência como uma resposta imediata e eficaz para proteger as vítimas de violência doméstica, garantindo sua segurança e promovendo a justiça.

3. Principais Causas de Pedido de Medidas Protetivas

As principais causas que levam uma mulher a solicitar medidas protetivas incluem diversos fatores relacionados à violência e à ameaça de violência. Esses motivos demonstram a necessidade urgente de proteção e intervenção para garantir a segurança e o bem-estar das mulheres em situações de risco.

Sobre as agressões físicas, pode-se falar em golpes, empurrões, estrangulamentos e outras formas de agressão física que colocam a vida e a integridade física da mulher em perigo. Ataques que visam tirar a vida da mulher, como o caso de Maria da Penha (Perico, 2020).

Acerca a violência psicológica, pode-se destacar ameaças de violência, morte ou de causar danos a pessoas queridas, que criam um ambiente de constante medo e controle (Dias, 2024). Insultos, xingamentos e ações que minam a autoestima e a dignidade da mulher também se enquadram aqui.

No tocante a violência sexual também é um dos principais motivos que levam ao pedido da medida protetiva. Ressalta-se que qualquer ato sexual não consensual, forçado ou coercitivo, dentro ou fora do relacionamento íntimo (Nogueira, 2023).

A violência patrimonial ainda tem destaque, constituindo-se na danificação ou destruição de propriedades e objetos pessoais da mulher, controle ou retirada do acesso aos recursos financeiros, documentos, cartões bancários e outros meios de subsistência econômica (Cunha; Pinto, 2023).

Essa violência, em relacionamentos amorosos é uma forma de abuso em que o parceiro manipula ou controla os recursos financeiros e materiais para dominar ou prejudicar a mulher. Esse tipo de violência pode ser difícil de identificar, pois muitas vezes se camufla como problemas financeiros comuns ou dificuldades no relacionamento. No entanto, a intenção por trás dessa violência é claramente manter o controle e a dependência da parceira. O agressor pode proibir a vítima de acessar contas bancárias, dinheiro ou cartões de crédito (Nogueira, 2023).

A vítima pode, em casos, receber quantias fixas para gastos, muitas vezes monitorada de perto e insuficiente para as necessidades diárias. O agressor pode danificar intencionalmente propriedades da vítima, como roupas ou dispositivos eletrônicos. O agressor ainda se apropria de bens da vítima, como veículos ou imóveis, sem consentimento. O agressor impede que a vítima busque

oportunidades de trabalho ou educação, limitando sua capacidade de se tornar financeiramente independente. O agressor pode causar problemas no trabalho da vítima ou criar situações que a obriguem a abandonar sua carreira (Dias, 2024).

Não menos importante, o agressor pode fazer empréstimos ou compras em nome da vítima, acumulando dívidas em seu nome. Frequentemente, percebe-se também o uso indevido de cartões de crédito e cheques da vítima, afetando sua saúde financeira.

Esconder informações sobre a situação financeira do casal, como investimentos e dívidas também é uma forma de violência. A recusa a compartilhar as responsabilidades financeiras do lar, deixando todo o ônus para a vítima também é frequente. O agressor toma decisões financeiras sem incluir ou considerar a opinião da vítima.

Esses comportamentos são projetados para criar um ciclo de dependência e controle, impedindo a vítima de deixar a relação devido a restrições econômicas. Reconhecer a violência patrimonial é crucial para fornecer o suporte necessário às vítimas e desenvolver medidas legais e de apoio para sua proteção e recuperação.

Não obstante, a violência moral pode-se dar em forma de difamação e calúnias, espalhando boatos, mentiras ou informações prejudiciais sobre a mulher com a intenção de denegrir sua imagem e reputação.

Ainda, a ameaça à integridade dos filhos também é situações em que a segurança e o bem-estar dos estão em risco, seja por violência direta contra eles ou por testemunharem a violência contra a mãe.

A violência doméstica não é completamente visível, e muitas vezes é desconsiderada como crime. A violência contra a mulher continua oculta, possivelmente pelos devidos motivos: vergonha de denunciar, pelo desdém das autoridades, achar que o marido vai mudar, dificuldade econômica, entre várias outras razões. A violência doméstica é todo o tipo de ferocidade praticado entre os integrantes que convivem num ambiente familiar em comum. Podendo acontecer com pessoas de laços sanguíneos ou unidas de forma civil (Perico, 2020).

Essas causas refletem a multiplicidade de formas de violência que podem ocorrer e a necessidade de respostas legais rápidas e eficazes para proteger as mulheres em perigo. A solicitação de medidas protetivas é um passo crucial para interromper o ciclo de violência e oferecer um ambiente seguro e de apoio para a recuperação e o fortalecimento da mulher.

4. Medidas Protetivas Concedidas Pelo Delegado de Polícia – Legitimidade Frente a Constituição Federal e Demais Leis

Um modelo de prevenção eficaz para a aplicação de medidas protetivas de urgência envolve a autorização imediata dessas medidas pela autoridade policial. No entanto, surge a questão: quem é considerado autoridade policial? O sistema jurídico brasileiro identifica várias autoridades, e a Constituição, através de interpretações evolutivas, reconhece o delegado de polícia como tal autoridade.

Conforme o artigo 144 da Constituição da República de 1988, as Polícias Civis e Federais desempenham funções de polícia judiciária e responsabilizam-se pela investigação de infrações penais, com exceção das militares (Brasil, 1988). Essas instituições são comandadas por delegados de polícia de carreira. Vamos primeiramente definir a Polícia Civil: ela é uma entidade estatal armada, focada na manutenção da ordem pública, com a tarefa exclusiva de investigar delitos civis, enquanto os delitos militares em serviço são exceção, sendo os delegados seus administradores (Cunha; Pinto, 2023).

Desde a abolição da autotutela pelo Estado e a adoção do "jus puniendi", tornou-se necessário desenvolver um sistema de persecução penal para estabelecer a culpabilidade dos acusados. A polícia civil, então, foi estabelecida como um órgão ligado ao judiciário, encarregado de reunir informações sobre crimes para esclarecer os fatos e identificar os autores.

Autoridade policial é aquele que, no momento da ação, exerce o poder estatal, ou seja, quem realiza uma função pública com capacidade de decisão, incluindo o poder de limitar liberdades e impor normas cotidianas. Esta interpretação foi expandida por uma decisão recente do Ministro Gilmar Mendes, que permitiu que a Polícia Militar elaborasse Termos Circunstanciados de Ocorrência.

O Código de Processo Penal aborda a figura da autoridade policial em diversos artigos, referindo-se ao Delegado de Polícia em alguns dispositivos e a agentes públicos em atuação estatal em outros (Brasil, 1941). De acordo com a Lei nº. 11.340, a autoridade mencionada é o Delegado de Polícia, que, atuando como polícia judiciária, é responsável por realizar as diligências necessárias (Brasil, 2006).

A função do Delegado de Polícia foi estabelecida no Brasil Imperial, sendo essencial para a manutenção da ordem e autoridade nas diversas regiões do extenso território nacional. Como operador do Direito e fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, deve garantir a liberdade e a integridade física, bem como a vida da vítima, principalmente quando a prisão preventiva não se faz necessária, agindo com base no *periculum libertatis* do agressor. Urgentemente, ele deve conceder as medidas protetivas solicitadas pela vítima e assegurar que o agressor seja notificado para manter distância e não se comunicar com a vítima.

Isso mostra que o Estado tem a capacidade de intervir na sociedade e até nas famílias, baseando-se em justificativas legítimas e na busca pela verdade. Em situações de conflito normativo, o problema é resolvido pela ponderação, prevalecendo a norma que traz mais benefícios para o maior número de pessoas. Dessa forma, a capacidade jurídica e a legalidade da atuação da autoridade policial são claramente demonstradas na proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, especialmente na implementação de medidas protetivas de urgência (Dias, 2024).

A Constituição do Brasil estabelece uma série de princípios, regras e garantias que fundamentam as ações discutidas neste estudo, com ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce central para a proteção do indivíduo. Especificamente, o artigo 226 da CRFB/1988 assegura que o Estado deve proteger a família, reconhecida como base da sociedade (Brasil, 1988). Nesse cenário, a polícia e o delegado emergem como figuras essenciais, sendo os primeiros a intervir em casos de violência e a tomar decisões legais para proteger a integridade das pessoas, com base nos poderes conferidos pela Constituição da República.

Portanto, na busca de uma sociedade justa, harmônica e para não dizer, igualitária, se fazem necessários tratamentos desiguais, é por isso que temos, no direito do trabalho, a proteção ao hipossuficiente, que nada mais é do que o empregado e, no direito do consumidor, temos a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, então, o tratamento desigual, é para igualar a todos, não se tendo a intenção de diminuir o homem em relação à mulher, mas, apenas corrigir uma situação dando a devida proteção a ela (Carvalho, 2022, p. 45).

A Lei 11.340 detalha formas de proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, identificando diferentes tipos de violência e estabelecendo medidas protetivas de urgência. Tais medidas podem intervir diretamente no ambiente familiar e restringir certos direitos constitucionais em nome da segurança (Cunha; Pinto, 2023). As medidas de urgência visam a rápida intervenção para proteger a vítima antes de uma resolução judicial definitiva. O artigo 10 autoriza o delegado a tomar providências imediatas em casos de

iminência ou ocorrência de violência, enquanto o artigo 10-A garante atendimento policial e pericial especializado para mulheres vítimas de violência (Brasil, 2006).

Os artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal abordam o procedimento para casos de flagrante delito. O artigo 304 descreve que o detido deve ser apresentado à autoridade competente para interrogatório e, se houver suspeitas justificadas, pode ser mantido sob custódia, a menos que seja liberado sob fiança (Brasil, 1941). Esse procedimento legal permite ao delegado restringir a liberdade de um indivíduo, sujeito a revisão judicial subsequente que pode manter ou relaxar a prisão.

Em resumo, os princípios constitucionais e as disposições legais exigem que os servidores públicos, especialmente os que detêm autoridade policial, protejam os vulneráveis em situações de risco iminente, fazendo uso das ferramentas legais para preservar a ordem social e a estabilidade familiar.

5. Impactos Jurídicos Sob a Violação do Contraditório

A questão da violência contra a mulher, frequentemente perpetrada no âmbito doméstico e, por isso, notoriamente difícil de provar, coloca em destaque a importância da palavra da vítima como evidência crucial, principalmente quando a violência não deixa marcas físicas. A complexidade de se obter testemunhos ou registros em vídeo faz com que, em muitos casos, a narrativa da vítima seja a principal prova disponível.

Contudo, esperar que um policial militar possa determinar, de forma imediata, o afastamento do lar do acusado sem uma fundamentação adequada desconsidera princípios básicos do direito processual. De acordo com o artigo 93, IX da CRFB/1988, toda decisão judicial deve ser fundamentada para garantir a sua legitimidade e a possibilidade de revisão (Brasil, 1988).

A Lei nº. 13.827 falha ao não especificar como policiais e delegados devem fundamentar essas decisões, o que poderia comprometer a transparência e a justiça das medidas protetivas de urgência. Além disso, a lei não prevê consequências claras caso o juiz não revise a medida dentro do prazo estabelecido, deixando um vácuo legal que pode resultar em proteção inadequada às vítimas ou na continuação de medidas não judiciais sem o devido processo legal.

Pelo princípio da ponderação, utilizado na resolução de conflito entre direitos fundamentais, e também de acordo com o princípio da proporcionalidade, deve ser analisado no caso concreto qual disposição deve prevalecer, cabendo ao poder judiciário tal escolha. Apesar de o direito à vida e à integridade física da vítima serem de extrema importância, não podem prevalecer sobre o princípio da reserva de jurisdição de maneira automática. A garantia dos direitos fundamentais do acusado é uma grande conquista da sociedade moderna, pois representa a luta por decisões justas, 45 proferidas por juízes imparciais e independentes em detrimento das decisões arbitrárias baseadas na vontade dos reis no absolutismo (Silva, 2020, p. 43).

A infraestrutura insuficiente das delegacias, especialmente em áreas menos urbanizadas, e a falta de preparo dos policiais para lidar com essas situações apenas agravam o problema. O artigo 12-C da Lei Maria da Penha, ao permitir que policiais e delegados concedam medidas protetivas, pode desrespeitar princípios do sistema acusatório e da imparcialidade necessária no processo penal.

Ademais, a delegação dessa autoridade a policiais que não possuem a formação jurídica adequada pode levar a decisões arbitrárias, prejudicando tanto os acusados quanto as vítimas, que poderiam ficar ainda mais vulneráveis. Este problema é exacerbado pelo fato de a criminalização do descumprimento dessas medidas não se aplicar quando emitidas por autoridades policiais, criando uma inconsistência legal perigosa (Dias, 2024).

Portanto, enquanto o artigo 12-C busca agilizar a proteção a vítimas de violência doméstica em regiões onde o acesso ao judiciário é mais demorado, ele introduz uma série de desafios jurídicos e práticos que necessitam de uma revisão urgente para assegurar que todas as mulheres, independentemente de onde vivam, recebam proteção igual e eficaz sob a lei.

6. Considerações Finais

Em um contexto histórico marcado pela subordinação feminina, as mulheres frequentemente são colocadas em uma posição de submissão em relação aos homens, gerando um sentimento de posse por parte destes sobre suas parceiras ou filhas. Esta dinâmica desigual perpetua uma cultura de violência doméstica, onde as mulheres sofrem agressões físicas, emocionais e psicológicas. No entanto, em 2006, o Brasil promulgou a Lei Maria da Penha, um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica, reconhecendo e buscando combater essa realidade alarmante.

O objetivo deste estudo foi explorar a viabilidade de uma intervenção imediata durante a ocorrência de atos violentos, visando garantir a integridade

das vítimas. Propõe-se que, ao serem apresentadas evidências convincentes de violência ao delegado, como exames médicos ou relatos de perigo iminente, medidas protetivas de urgência sejam imediatamente implementadas. Essas medidas devem incluir, entre outras ações, o afastamento do agressor do lar, visando garantir a segurança da vítima e de sua família.

Essa abordagem, respaldada pela legislação vigente e pelos princípios constitucionais, pode desempenhar um papel fundamental na prevenção e na redução da violência doméstica. A pesquisa sugere que a intervenção precoce pode interromper o ciclo de abuso e proteger as mulheres de danos maiores.

É crucial reconhecer que a aplicação eficaz dessa lei exige um compromisso conjunto das autoridades policiais, judiciais e da sociedade em geral. A cultura de tolerância zero à violência contra as mulheres deve ser promovida e incentivada em todos os níveis da sociedade.

Portanto, embora haja desafios e obstáculos a serem superados, a implementação efetiva da Lei Maria da Penha pode representar um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência de gênero.

Porém, sabe-se que há confronto entre direitos no referido tema. O princípio da reserva de jurisdição estabelece que determinados atos só podem ser realizados pelo juiz competente. A CRFB/1988, em seu artigo 5º, LIV, assegura que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, o que implica garantias como contraditório, ampla defesa e julgamento por juiz imparcial e independente, além de decisões motivadas. De igual modo, o inciso XI do mesmo artigo protege o domicílio, exigindo autorização judicial para sua violação, salvo em casos de flagrante delito (Brasil, 1988).

A medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, busca resguardar a vítima de violência doméstica, cabendo ao juiz decidir sobre sua concessão, pois implica restrição da liberdade do acusado, como o afastamento do lar. Contudo, isso suscita uma controvérsia entre a preservação da vida e integridade da vítima e a garantia dos direitos fundamentais do acusado, refletindo a separação de poderes e o estado democrático de direito (Dias, 2024).

O princípio da ponderação, utilizado para resolver conflitos entre direitos fundamentais, demanda uma análise caso a caso para determinar qual disposição deve prevalecer, incumbindo ao judiciário essa escolha. Embora o direito à vida e à integridade da vítima sejam essenciais, não podem suprimir automaticamente a reserva de jurisdição. Proteger os direitos fundamentais do

acusado é uma conquista da sociedade moderna, garantindo decisões justas e imparciais.

Antes de decidir qual direito deve prevalecer, é necessário avaliar se transferir prerrogativas do juiz para o policial é a solução mais adequada e necessária. A inclusão do artigo 12-C na Lei Maria da Penha levanta dúvidas sobre a eficácia e a verdadeira causa do problema da demora na concessão das medidas protetivas. Sem compreender as razões subjacentes, não é possível resolver eficazmente o problema (Dias, 2024).

Portanto, é crucial considerar as implicações práticas do reconhecimento da constitucionalidade do artigo 12-C, pois pode não oferecer uma proteção eficaz às vítimas e violar os direitos fundamentais do acusado. É imperativo buscar soluções que abordem integralmente o problema da violência doméstica, respeitando os direitos de todos os envolvidos.

7. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/mjdf97>. Acesso em: 03 jul. 2024.

CARVALHO, Lunna Santos Alves. **Medidas protetivas de urgência**: eficácia da medida quando concedidas pelo delegado. 2022, 47 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior de Inhumas. Inhumas, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yfpmym56>. Acesso em: 18 jun. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

NOGUEIRA, Ana Paula Lamego Balbino. **Violência doméstica e políticas públicas de enfrentamento**. São Paulo: Mizuno, 2023.

PERICO, Marcos Henrique Lemos. Violência doméstica: principais formas de violência contra a mulher. **Anais do XX Congresso de Iniciação Científica Unifio**. Ourinhos, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/27sac2hx>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SILVA, Isabella Laurindo. **A (in) constitucionalidade da concessão de medida protetiva de urgência pelo delegado de polícia na lei Maria da Penha**: o princípio da reserva de jurisdição

versus o direito à vida e à integridade física da vítima de violência doméstica. 2020, 50 fl.
Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2020.